JURISPRUDÊNCIA

TC Nº. 72.000.505.04-35

INSPEÇÃO. DENÚNCIA. VEICULADA NA IMPRENSA LOCAL. AQUISIÇÃO DE GRAMA EM VALOR EXCESSIVO. SUPERFATURAMENTO. SSO. PREÇO DO PRODUTO EM CONFORMIDADE COM O DO MERCADO E O REGISTRADO NA TABELA DE PREÇOS EDIF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. V.U..

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado para verificar sobre os fatos publicados no Órgão de imprensa 'São Paulo Agora', de 18 de dezembro de 2003. Noticiava que a Prefeitura teria incorrido no superfaturamento do valor da construção da Creche Municipal Jardim República I, ao comprar grama pelo dobro do preço praticado no mercado. Incontinente, determinei à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal a necessária verificação dos fatos (folha 3).

Relatava a imprensa que o preço pago pela grama era 111,4% superior ao de mercado, considerando o maior preço de uma cotação oferecida ao periódico. Em suas pesquisas, o jornal encontrou o produto com preços até superiores daqueles que a Prefeitura estaria pagando. Ressalvou, entretanto, que as empresas pesquisadas condicionaram que um valor preciso, para o fornecimento do produto, só poderia ser estabelecido após análises do terreno, da avaliação da quantidade de terra a ser usada e da necessidade de preparação do solo, já que são fatores importantes na composição do preço final.

Os parâmetros estabelecidos quanto aos preços foram apresentados da seguinte forma: no contrato da Prefeitura, o preço do metro quadrado da grama era de R$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos). Já o maior valor coletado e fornecido ao jornal era de R$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos). A pesquisa realizada pelo jornal constatou que os preços se situavam entre R$ 2,51 (dois reais e cinqüenta e um centavos) e R$ 9,00 (nove reais) (folha 04).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal apresentou sua análise do fato denunciado. Decompôs os itens e valores integrantes do preço unitário da grama batatais, fixado pela Secretaria de Serviços e Obras para o fornecimento e plantio do produto.

Concluiu que o preço da grama, estabelecido na licitação, obedeceu ao preço de mercado e que o valor licitado é o mesmo que consta na Tabela de Preços EDIF, para utilização das diversas áreas da Administração Municipal em suas contratações. Ressaltam, ainda, os auditores, em reforço à anunciada condição de regularidade do preço contratado para o fornecimento e colocação da grama, que, ao processo licitatório desta obra, acorreram 26 (vinte e seis) empresas e, para este específico item orçado, foram ofertados preços do mais baixo, de R$ 5,00 (cinco reais), ao maior, de R$ 10,94 (dez reais e noventa e quatro centavos), calculando-se um preço médio de R$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos), portanto, próximo do valor contratado de R$ 7,52 (sete reais e cinqüenta e dois centavos), sem a Bonificação e Despesas Indiretas (folhas 69/75).

Os Auditores detectaram e esclareceram outra questão que se apresentou em relação à execução do contrato dessa creche. Tratava-se de que a área, fixada no projeto básico da licitação para ser gramada, estava superestimada. Questionado, o Secretário de Serviços e Obras justificou, em face desse questionamento, que se previa gramar uma área ao entorno da creche, mas que, em razão de novo projeto para as cercanias, a área gramada seria reduzida, fazendo-se a devida regularização (folhas 80/83).

Essa regularização foi comprovada pela Auditoria. Constatou que a área inicialmente estimada de 6.140 m^2 (seis mil cento e quarenta metros quadrados) foi reduzida para 1.361 m^2 (um mil trezentos e sessenta e um metros quadrados), com uma economia de custo de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (folha 117).

Concluiu, ainda, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, como o contrato da construção da creche continha outras obras civis, tais como a

edificação de um centro comunitário e de um vestiário, entendeu que esses custos deveriam gravar outro orçamento que não o da Secretaria Municipal de Educação.

Conquanto, em um primeiro momento, possamos considerar assistir razão à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, uma análise mais detida sobre os esclarecimentos da Origem, considerando a planta integrante do processo com o desenho do objeto e dos serviços, é necessário entender que a opção contábil/orçamentária da Origem não merece censura. Mesmo porque casos como esse sempre suscitam controvérsias (folha 68).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou no sentido de que os preços pagos pela grama estavam abaixo dos valores de mercado, e, por conseguinte, inexistiu qualquer forma de prejuízo ao Erário (folhas 119/125).

É o relatório.

VOTO

À vista do exposto, **CONHEÇO** da Inspeção realizada e, em face da ausência de irregularidade no que concerne ao preço unitário que constou no orçamento, para os serviços de fornecimento e colocação da grama nas obras de construção da Creche Municipal Jardim República I, determino o **arquivamento dos autos**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada e, em face da ausência de irregularidade, no que concerne ao preço unitário que constou no orçamento, para os serviços de fornecimento e colocação da grama nas obras de construção da Creche Municipal Jardim República I, determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, em 14 de novembro de 2007. Presidente Antonio Carlos Caruso; Relator Edson Simões.